

Registro: 2025.0000434060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1019581-68.2023.8.26.0554/50001, da Comarca de Santo André, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravado PEDRO REGINALDO SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 69201

Agravo Interno Cível Nº: 1019581-68.2023.8.26.0554/50001

COMARCA: Santo André

Agravante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Agravado: Pedro Reginaldo Santos

Ementa: DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EM CASO DE ABUSIVIDADE NO CASO CONCRETO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 27 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a possibilidade de revisão dos juros remuneratórios em contrato bancário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 27, o E. STJ assim decidiu: “*É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da possibilidade de revisão da taxa de juros remuneratórios, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos contra decisão que, em demanda revisional, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.061.530/RS, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, relativamente ao tema dos juros remuneratórios. Alega a não incidência do tema repetitivo ao caso em análise. Afirma que a abusividade dos juros remuneratórios contratuais somente poderia ter sido constatada após a regular análise das particularidades do caso concreto. Aduz que a taxa média de mercado não pode ser imposta como limitador, justamente por se tratar de média que não reflete a situação do caso em exame. Assinala, ainda, que estão presentes todos os requisitos de admissibilidade, de modo que o Recurso Especial deve ser remetido para julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e o paradigma apontado na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgado o Recurso Especial nº 1.061.530/RS (tema 27), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, no âmbito dos contratos bancários, as instituições financeiras não se sujeitam à Lei da Usura, acrescentando que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% não indica, por si só, abusividade. Logo, a revisão das taxas de juros remuneratórios é admitida apenas em situações excepcionais, condicionada à caracterização da relação de consumo e à demonstração da abusividade ante as peculiaridades do julgamento em concreto (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. art. 51, §1º, do Código de Defesa do Consumidor). Confira-se a fls. 763/765.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 601/614) está em perfeita sintonia com a orientação superior ao concluir pela limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, em razão da abusividade da cobrança efetuada pela agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*Constatou-se que a taxa de juros remuneratórios estava muito superior à média de mercado para empréstimos pessoais (modalidades empréstimo pessoal não consignado), nos 07 (sete) contratos com previsão de juros que variaram de 13% a 19,86% ao mês e 333,45% a 779,59 ao ano, quando a média apurada na época das contratações era bem inferior Na linha da jurisprudência formada pelo Superior Tribunal de Justiça e da interpretação admitida por essa Turma julgadora, observou-se manifesta abusividade dos juros remuneratórios praticados pela instituição financeira nos contratos*” (fls. 607/608).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado